



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.24300/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COELHO ARAÚJO

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 2939/2008

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO COELHO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 048/2008, datado de 15 de maio de 2008, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 828,09 (oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de junho de 2008.

 _____ Presidente

 _____ Relator

Fui presente  _____ Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.24300/07
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COELHO ARAÚJO
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO COELHO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 828,09 (oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 048/2008, datado de 15 de maio de 2008, fls. 30.

Às fls. 16, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu as Informações nºs 6315/07 e 1021/08, fls. 18/19 e 25/26 ressaltando que o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a análise das peças anexadas aos autos, a 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 6845/08, fls. 33/34, informando que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, conforme cópia de fls. 13, onde foi apurado um total de 9.35 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 06 meses. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 50 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, art. 201, inciso III, letra "b" da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, Lei nº 1918/2006, de 27.01.06 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 4420/08, fls. 37, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia...



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 828,09 (oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o servidor teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, art. 201, inciso III, letra "b" da Lei nº 1190/92 - Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, Lei nº 1918/2006, de 27.01.06 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO SOCORRO COELHO ARAÚJO**, que lhe fixou os proventos em R\$ 828,09 (oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, _____ / _____ / 2008

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a. Câmara

Processo nº 24300/07
Pauta de Julgamento nº 22/2008
Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira
Relator: Cons. Artur Silva Filho
Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva
Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 24300/07 na sessão ordinária realizada no dia 11/06/2008, prolatou o Acórdão nº 2939/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Manoel Beserra Veras e **Artur Silva Filho, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 19/06/2008.

SECRETÁRIO



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo nº 24300 / 07

DEVOLVA-SE À ORIGEM

Em 20/06/08

Secretário

